



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer de Relator - Projeto de Lei 18/2026

À Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Bom Despacho.

Relatório

Inicialmente, tem-se que a proposição encaminhada pelo Poder Executivo Municipal, por meio do Ofício nº 61/2026/GPFA, de autoria do Prefeito Municipal, pretende alterar dispositivos da Lei Municipal nº 3.059/2025, de 16 de setembro de 2025, que reorganiza as políticas prioritárias da Secretaria Municipal de Saúde de Bom Despacho-MG e define os critérios de composição, seleção, avaliação de desempenho e resultados dos Programas Estratégicos.

A justificativa apresentada ao projeto indica que o objetivo principal da alteração proposta é promover ajustes na legislação vigente com vistas ao aperfeiçoamento da organização dos Programas Estratégicos da Secretaria Municipal de Saúde, especialmente no âmbito da *Atenção Primária à Saúde* e da *Estratégia Saúde da Família*.

Segundo a exposição, o projeto promove três principais mudanças. O primeiro refere-se ao prazo contratual e à possibilidade de renovação dos vínculos dos profissionais contratados diretamente ou disponibilizados por terceiros, bem como daqueles aprovados em Processo Seletivo Simplificado, estabelecendo prazo inicial de 01 (um) ano, com possibilidade de renovações sucessivas até o limite máximo de 04 (quatro) anos.

A segunda mudança trata da avaliação de desempenho, a qual será regulamentada por Decreto Municipal, mantendo periodicidade semestral e vinculando objetivamente a permanência e a renovação contratual aos resultados obtidos.

O terceiro ponto consiste no aprimoramento da redação do anexo referente à Estratégia Saúde da Família, reafirmando sua condição de porta de entrada preferencial do sistema municipal de saúde, com atuação multiprofissional e integração com as ações estratégicas instituídas pelas esferas estadual e federal.

Por fim, a fundamentação normativa apresentada pelo Executivo baseia-se, entre outros dispositivos, no art. 196 da Constituição Federal, que estabelece a saúde como direito de todos e dever do Estado, bem como na Lei Federal nº 8.080/1990, que dispõe sobre a organização do Sistema Único de Saúde e consagra o princípio da integralidade da assistência. Também são mencionadas as diretrizes da Política Nacional de Atenção Básica, instituída pela



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



Portaria de Consolidação nº 2/2017, que define a Atenção Básica como porta de entrada preferencial do SUS e coordenadora do cuidado na rede de atenção à saúde

Até o momento, os autos são compostos pelo Ofício nº 61/2026/GPFA que encaminha o Projeto de Lei (fls. 02/04) pelo respectivo projeto contendo 05 (cinco) artigos (fls. 05/06) e o despacho inicial do Presidente da Câmara (fls. 07) que foram remetidos para as Comissões desta Casa Legislativa.

Em síntese, este é o relatório.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 18/2026 trata de assunto de interesse local, incumbindo ao Município legislar sobre a matéria amparado pelo art. 30, inc. I da Constituição Federal de 1988 (CF/88), e pelo art. 70, VIII e XII, da Lei Orgânica Municipal (LOM). Ademais, o assunto tratado se refere a planejamento, organização e avaliação dos Programas Estratégicos da Atenção Primária à Saúde (APS), que é de competência municipal, nos termos do art. 18, inc. I da Lei Federal nº 8.080/90.

Art. 18. À direção municipal do SUS compete:

I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;

Sobre a iniciativa da proposição, o art. 74, inc. II, alíneas “b” e “d” da LOM estabelece a competência privativa do Prefeito Municipal para apresentação do projeto em epígrafe. Logo, não há vício de iniciativa.

A Atenção Primária à Saúde (APS) no Brasil é regida principalmente pela Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde), que estabelece o Sistema Único de Saúde (SUS), e pela Lei nº 8.142/1990, que trata da participação da comunidade e da gestão do SUS.

Além disso, a proposição regulamenta a contratação temporária, bem como a forma de avaliação do desempenho dos profissionais, conquanto, a contratação temporária prevista no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal é uma prática que deve ser utilizada para atendimento, em **caráter excepcional**, de necessidades não permanentes dos órgãos públicos com objetivo de suprir lacunas de recursos humanos em períodos específicos, como aumento da demanda ou ausência de profissionais em determinadas áreas em situações específicas.

Nesse sentido a União a fim de consolidar esse entendimento no âmbito Federal sancionou a Lei Federal nº 8.745/93 que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do Inciso



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



IX do art. 37 da Constituição Federal e em seu art. 2º traz um rol **taxativo** de possibilidades de aplicação dessas contratações :

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - assistência a emergências em saúde pública;

III - realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

(...)

Seguindo o **Princípio da Simetria** o Município de Bom Despacho através do poder executivo e legislativo sancionou a Lei 1.427/93 que **regulamenta** o efeito do Inciso I e IX do art. 37 da Constituição Federal no âmbito do poder municipal.

Essa Lei Municipal também estabelece, em seu art. 15, o prazo máximo de vigência para essas contratações, sendo o texto legal expresso ao determinar que tais vínculos são **improrrogáveis**.

*Art. 15 A contratação temporária de pessoal prevista no art. 12 desta Lei dar-se-á mediante processo seletivo simplificado, pelo período máximo de dois anos **improrrogáveis**.*

O projeto de lei nº18/2026 apresenta a proposta que os profissionais contratados diretamente ou disponibilizados por terceiros, bem como os candidatos aprovados em processo seletivo simplificado para os programas estratégicos da Secretária Municipal de Saúde sejam contratados pelo prazo de 01(um) ano, podendo ser renovados sucessivamente até o limite de 04(quatro) anos, sendo a justificativa apresentada no ofício nº61/2026/GPFA, o qual comprova através de normas e políticas nacionais a necessidade de **longitudinalidade** do cuidado para uma maior eficiência dos tratamentos e atendimentos nos programas de Rede de Atenção a Saúde e Saúde da Família.

Todavia, os contratos por prazo determinado não se destinam ao atendimento de demandas que exigem continuidade administrativa, mas exclusivamente a necessidades temporárias de caráter excepcional e no caso em análise, a proposição não demonstra, em nenhum momento, a existência de situação de urgência ou emergência em matéria de saúde pública que justifique a adoção desse regime excepcional de contratação.



Ao contrário, refere-se a atividades ordinárias e permanentes da Administração, as quais devem ser supridas por servidores efetivos, mediante prévia aprovação em concurso público. A utilização de contratações temporárias para suprir demandas permanentes configura indevida burla à regra constitucional do concurso público. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento acerca da inconstitucionalidade de tais práticas por meio do Tema 612.

STF - Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Ação direta de **inconstitucionalidade de lei municipal** em face de trecho da Constituição do Estado de Minas Gerais que repete texto da Constituição Federal. Recurso processado pela Corte Suprema, que dele conheceu. Contratação temporária por tempo determinado para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público. **Previsão em lei municipal de atividades ordinárias e regulares**. Definição dos conteúdos jurídicos do art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal. Descumprimento dos requisitos constitucionais. Recurso provido. **Declarada a inconstitucionalidade da norma municipal**. Modulação dos efeitos.

1. O assunto corresponde ao Tema nº 612 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet e trata, “à luz dos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal, [d]a constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre as hipóteses de contratação temporária de servidores públicos”. 2. **Prevalência da regra da obrigatoriedade do concurso público** (art. 37, inciso II, CF). As regras que restringem o cumprimento desse dispositivo estão previstas na Constituição Federal e devem ser interpretadas restritivamente. 3. O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração. 4. É inconstitucional a lei municipal em comento, eis que a norma não respeitou a Constituição Federal. A imposição constitucional da obrigatoriedade do concurso público é peremptória e tem como objetivo resguardar o cumprimento de princípios constitucionais, dentre eles, os da impessoalidade, da igualdade e da eficiência. Deve-se, como em outras hipóteses de reconhecimento da existência do vício da inconstitucionalidade, proceder à correção da norma, a fim de atender ao que dispõe a Constituição Federal. 5. Há que se garantir a instituição do que os franceses denominam de la culture de gestion, a cultura de gestão



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



(terminologia atualmente ampliada para ‘cultura de gestão estratégica’) que consiste na interiorização de um vetor do progresso, com uma apreensão clara do que é normal, ordinário, e na concepção de que os atos de administração devem ter a pretensão de ampliar as potencialidades administrativas, visando à eficácia e à transformação positiva. 6. Dá-se provimento ao recurso extraordinário para o fim de julgar procedente a ação e declarar a inconstitucionalidade do art. 192, inciso III, da Lei nº 509/1999 do Município de Bertópolis/MG, aplicando-se à espécie o efeito ex nunc, a fim de garantir o cumprimento do princípio da segurança jurídica e o atendimento do excepcional interesse social.

À luz desse entendimento, com o objetivo de reforçar a segurança jurídica e a plena conformidade do projeto com a Constituição Federal e seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, mostra-se pertinente a apresentação de **emenda supressiva** ao art. 1º do Projeto de Lei nº 18/26.

A avaliação de desempenho de um profissional da Atenção Primária à Saúde (APS) é um processo essencial para garantir a qualidade do atendimento à população, identificar áreas de melhoria e promover o desenvolvimento contínuo dos profissionais. Uma avaliação bem estruturada pode também fortalecer a gestão dos serviços e contribuir para o sucesso das políticas públicas de saúde.

A regulamentação desse meio, a ser realizada por Decreto Municipal, conforme apresentado no Projeto de Lei nº 18/2026, em seu art. 2º, visa tornar mais prático para o administrador detalhar as minúcias necessárias de pontos específicos, conferir maior celeridade ao processo e criar os meios necessários para a fiel execução da lei, sem, contudo, contrariar quaisquer de suas disposições ou inovar no ordenamento jurídico.

Dessa forma, constata-se a ausência de óbices constitucionais ou legais que impeçam a regular tramitação do projeto.

Redação Final

Em relação a Redação Final, o texto se mostra adequado e em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 95/98.

Conclusão



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



Ante o exposto, nos termos do art. 88 Inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bom Despacho, o projeto de lei nº 18/2026 é constitucional e legal, bem como possui redação adequada é tramita na forma regimental, sendo meu parecer pela sua aprovação **com emenda** por esta Comissão.

Bom Despacho, 13 de março de 2026.

Eduardo Estrutura
Eduardo José da Silva
Relator